



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 524/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00014763/2023.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 073/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 073/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e defesa da saúde (CRFB/1988, art. 24, V e XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de produção e consumo e defesa da saúde. Mera reprodução de normas do Ministério da Saúde. Norma de baixa densidade normativa. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1034/SCC-DIAL-GEMAT, de 25 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria em sede de diligência sobre o Projeto de Lei n. 073/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0364/2023.

Transcreve-se o teor do projeto:

Art. 1º Fica vedado em toda a rede de saúde, pública ou privada, de Santa Catarina a realização de:

I - a hormonioterapia, tanto indutora quanto bloqueadora, para menores de 18 anos;

II - a terapia hormonal de processo transexualizador, para menores de 18 anos;
e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III - intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos.

§1º A vedação estabelecida pelo caput deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada do Estado, ainda que o tratamento seja requisitado ou tenha consentimento dos pais ou responsáveis legais do menor de idade.

§2º A vedação imposta por esta lei não se aplica aos tratamentos de doenças, como a puberdade precoce, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas.

Art. 2º O descumprimento da vedação estabelecida pelo art. 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com:

I - multa, quando da primeira autuação, no valor de 100 (cem) salários mínimos; e

II - a multa prevista no inciso anterior, será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§1º O estabelecimento reincidente terá a sua licença de funcionamento cassada, sem prejuízo das multas pecuniárias previstas nos incisos anteriores.

§2º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração seja cometida:

I - sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente;

II - de modo a causar esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou adolescente; e

III - sem possibilidade de reversão.

§3º A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Art. 3º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao art. 2º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA/SC, criado pela Lei nº. 12.536, de 19 de dezembro de 2002, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta lei, serão penalizados de acordo com a Lei nº. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina).

Art. 5º Deverá a Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina fiscalizar, responsabilizar e punir os agentes infratores da presente lei.

Art. 6º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Este projeto de lei tem por finalidade proibir a realização de hormonioterapia e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

idade e a realização de intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos no Estado de Santa Catarina.

A rigor, o projeto faz pouco mais do que positivar no ordenamento estadual as proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina, a mais recente delas publicada em 2019. De modo que este projeto de lei está, em seus fundamentos, perfeitamente de acordo a melhor e mais recente clínica e terapêutica médica, em nada mais inovando do que ao lhes dar força de lei, para proteger com absoluta prioridade, agora em conformidade à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente em nosso estado. A proibição deverá atingir toda a Rede de Saúde do Estado, pública e privada.

O presente Projeto de Lei se mostra necessário devido a insistente vontade de muitos adultos em sexualizar as crianças e adolescente do Brasil. Atualmente em todo o país, segundo reportagem do portal de notícias G1, cerca de 280 crianças e adolescentes estão fazendo a transição de gênero em todo o país, o que por si só é alarmante, visto que quanto mais se apoiar esse tipo de situação, mais crianças serão colocadas nesse tipo de tratamento. [...]

Crianças com 4 anos estão utilizando os bloqueadores, é evidente que nessa idade a criança não tem o entendimento do medicamento que está fazendo uso, uma intervenção hormonal é extremamente prejudicial, do ponto de vista físico e mental. Não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores tão irresponsáveis quanto, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade. Mais do que negar este conduto, é necessário sancionar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

Estamos falando de crianças e adolescentes, pessoas que terão a vida inteira pela frente, que tomarão novas decisões, mudarão de opinião quanto a outras e quando é feito este tipo de tratamento, geralmente não tem volta, é algo perpétuo. Quantos adultos fazem plástica, desistem e voltam a condição anterior de seu corpo? Exemplo as mulheres que colocam silicone e depois de um tempo resolvem tirar. E os homens que acabam por aplicar gel nos seus músculos para que pareçam maiores e depois resolvem remover?

Todos os dias se prova que é necessário ter razoabilidade quanto a permissão de Crianças e Adolescentes no tocante aos seus desejos e escolhas. Estamos em um país que um menor de idade não pode fazer tatuagem, mas pode mudar de sexo?

Devemos deixar claro estudos preliminares da Associação Médica do Reino Unido, a NHS, mostrou que algumas pessoas que ingeriram medicamentos bloqueadores da puberdade relataram ter tido mais pensamentos suicidas e de automutilação. Frisa também que os medicamentos bloqueadores da puberdade podem ter efeitos de longo prazo, por exemplo, o Instituto Britânico de Saúde e Excelência em Cuidados (Nice, na sigla em inglês) lista a queda na densidade óssea como um possível efeito colateral do Triptorelin, a droga usada para os fins de bloqueio puberal, e ainda, que bloqueadores de puberdade podem afetar a fertilidade e o funcionamento dos órgãos sexuais dos pacientes, embora não haja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

provas conclusivas sobre isso. [...] O uso destes medicamentos bloqueadores para o retardo da puberdade nos processos de transexualização já vem acontecendo há 30 anos, quando na Holanda, os médicos ofereceram bloqueadores aos adolescentes, seguido de um tratamento hormonal para esses pacientes.

Desde então vem ocorrendo a prática em muitos outros países, com diversos protocolos que se diferem e sem qualquer demonstração de resultados sobre o tema. Vale salientar que a FDA, agência americana que regula medicamentos e alimentos, que sempre é considerada deveras liberal, não aprovou até hoje tal experimento.

Devemos deixar claro que, no que tange a questão do respeito à dignidade da população transexual, essa proposição não obsta de forma alguma a garantia do acesso à saúde às pessoas adultas transexuais, somente pretende assegurar que essa condição de transexualidade não seja precocemente imposta e incentivada a crianças e adolescentes, que devem ter liberdade no desenvolvimento de sua sexualidade.

Por fim, não podemos aceitar que nossas crianças e adolescentes venham a fazer procedimentos que estão "na moda", ou que aceitem determinado fim para ficarem famosos ou terem mais seguidores na internet. Devemos tratar nossas crianças e adolescentes pelo que eles são, crianças e adolescentes, deixar que seus hormônios evoluam naturalmente, sem ter chance de que algo exterior possa causar um dano permanente no desenvolvimento humano.

Diante de todo o exposto em linhas pretéritas, temos em síntese que o escopo desta proposição é garantir que a condição de transexualidade não seja precocemente imposta e incentivada a crianças e adolescentes, por meio de hormonioterapia cruzada ou bloqueio puberal hormonal, além de criar legislação afeita ao tema para regulamentar a idade permissiva para início dos procedimentos de cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, eis que até então, isso só é tratado pela classe médica ou política por meio de normativas administrativas, no que queremos trazer segurança jurídica para esses tipos de procedimentos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina.

Trata-se de matéria relativa à proteção da saúde.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Quanto ao estabelecimento de multa administrativa e de competência fiscalizatória, essa Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido de que isso não implica vício de iniciativa da proposição legislativa:

PARECER Nº 30/2022-PGE

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre pesca e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência administrativa comum de proteção ao meio ambiente e preservação da fauna (art. 23, VI e VII, da CRFB e art. 9º, VI e VII, da CE/SC). **Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Precedente do STF. Repercussão Geral. Tema 917. Fiscalização da pesca como medida de desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CRFB e art. 136 da CE/SC).** Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECER Nº 345/2021-PGE

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 004/2019. Fita "quebra-cabeça". Autismo. Deficiência. Constitucionalidade. Competência Concorrente. Proteção e Integração. Dignidade Humana. Poder Executivo. **Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917. Fiscalização. Inerente. Supremo Tribunal Federal.** Constitucionalidade material.

Eis a tese aprovada no Tema nº 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A propósito, as competências previstas no projeto de lei sob análise, de caráter fiscalizatório, já estão previstas no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019:

Seção IX

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

[...]

IV – **monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;**

V – **coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;**

[...]

X – **garantir a qualidade dos serviços de saúde;**

[...]

XIV – **coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual;** e

[...]

Nada obstante, no que concerne ao disposto no art. 4º do projeto de lei em análise, ele se limita a mencionar que os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas no projeto de lei, serão penalizados de acordo com a Lei Estadual nº. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina).

A norma não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, uma vez que o descumprimento da lei, de maneira geral, já sujeita os servidores às penalidades cabíveis, de acordo com a Lei Estadual nº. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina). Rememora-se que, por força do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CFRB/1988), os servidores públicos devem sempre agir amparo nas normas jurídicas.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde, conforme art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - **produção e consumo;**

[...]

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;**

Quanto ao aspecto material, a matéria é de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

[...]

Ademais, o Projeto de Lei nº 073/2023 se limita a reproduzir as regras contidas na Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013¹, do Ministério da Saúde, de modo que seu conteúdo possui baixa densidade normativa, que não viola a reserva da administração.

Posto isso, opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de legalidade no Projeto de Lei nº 073/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 073/2023.

É o parecer.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado**

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 08 de dezembro de 2023, 15:09 hrs.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72LQMR19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 21/11/2023 às 16:33:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzYzXzE0Nzc4XzlwMjNfNzJMUU1SMTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014763/2023** e o código **72LQMR19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14763/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 073/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 073/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e defesa da saúde (CRFB/1988, art. 24, V e XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de produção e consumo e defesa da saúde. Mera reprodução de normas do Ministério da Saúde. Norma de baixa densidade normativa. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L2YG4L98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 21/11/2023 às 16:46:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzYzXzE0Nzc4XzlwMjNFTDJZRzRMOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014763/2023** e o código **L2YG4L98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14763/2023.

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 073/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e defesa da saúde (CRFB/1988, art. 24, V e XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de produção e consumo e defesa da saúde. Mera reprodução de normas do Ministério da Saúde. Norma de baixa densidade normativa. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 524/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 524/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B1062SPP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/11/2023 às 09:11:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/11/2023 às 19:30:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzYzXzE0Nzc4XzlwMjNfQjEwNjJTUFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014763/2023** e o código **B1062SPP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

INFORMAÇÃO Nº 37/2023/SAS/DIDH/GECAJ

Referência: Processo SCC 14764/2023

Prezado,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho exarado por este gabinete, que encaminha o ofício nº 1035/SCC – DIAL – GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer acerca do Projeto de lei nº 0073/2023, que “Dispõe sobre a vedação de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina”, esta Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens vem trazer suas considerações:

Conforme previsto na Constituição Federal (1988), assim como, no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA, 1990), crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com absoluta prioridade, em todos os âmbitos: instituição de Políticas Públicas, destinação de recursos públicos, precedência de atendimento público ou de relevância pública, assessoramento, e todos os meios e formas de garantir-lhes a proteção integral, como traz em seu art. 3º

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda em seu artigo 5º do ECA traz que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Sendo que, a responsabilidade de garantir-lhes essa prioridade e proteção integral é da família, do Estado e de toda a sociedade.

Dito isto, é importante considerar que não é à toa que crianças e adolescentes têm uma legislação específica, a qual dispõe sobre seus direitos, já que, encontram-se em um processo de desenvolvimento físico, mental, cognitivo, social e moral. No que se refere ao direito à saúde, o artigo 7º do ECA disse que toda criança e adolescente tem o direito à proteção “à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais



públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento **sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência”.

A informação utilizada na justificativa do PL foi retirada de uma reportagem do site de notícias G1, que informa sobre os usuários do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual (Amtigos) do Instituto de Psiquiatria do HC da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. A reportagem, publicada em janeiro deste ano, descreve que dos 380 usuários da Amtigos, 100 são crianças de 4 a 12 anos de idade, evidenciando que “[...] a família também é acompanhada por uma equipe multidisciplinar durante a possível transição” assim como “o processo pode ser interrompido a qualquer momento dependendo da decisão ou avaliação de alguma das partes envolvidas”.

No que se refere especificamente às práticas em saúde dirigidas às crianças e adolescentes trans no Brasil, o primeiro parecer acerca do assunto foi o n. 8 do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2013), e mais recente, a resolução n. 2.265 do CFM (2019), o qual dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero:

Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.

§ 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

§ 3º A vedação não se aplica a pacientes portadores de puberdade precoce ou estágio puberal Tanner II antes dos 8 anos no sexo feminino (cariótipo 46,XX) e antes dos 9 anos no sexo masculino (cariótipo 46,XY) que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada por se tratar de doenças, o que está fora do escopo desta Resolução.

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Resolução só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º É vedada a realização de procedimentos hormonais e cirúrgicos, descritos nesta Resolução, em pessoas com diagnóstico de transtornos mentais que os contraindicam, conforme especificado no Anexo III desta Resolução.

§ 3º A atuação do psiquiatra na equipe multiprofissional e interdisciplinar está discriminada no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Os procedimentos cirúrgicos reconhecidos para afirmação de gênero estão descritos no Anexo IV desta Resolução.

Art.12. Na atenção médica especializada ao transgênero os procedimentos clínicos e cirúrgicos descritos nesta Resolução somente poderão ser realizados a partir da assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido e, no caso de menores de 18 (dezoito) anos, também do termo de assentimento.



Em outra reportagem citada na justificativa do PL, a Associação Médica do Reino Unido, a NHS, relatou através dos resultados preliminares de uma pesquisa que algumas pessoas que ingeriram medicamentos bloqueadores da puberdade relataram ter tido mais pensamentos suicidas e de automutilação, mas que “essas pessoas não souberam especificar se esses pensamentos eram causados pelos remédios ou por fatores externos” (BBC, 2020), não sendo comprovado o fato.

De acordo com o artigo **“Crianças e adolescentes trans. A Construção de categorias entre profissionais de saúde” (SciELO, 2020)**, em 2018 foi realizada uma pesquisa qualitativa, de abordagem etnográfica, com profissionais que atuaram na atenção em saúde direcionada a crianças e adolescentes trans. Esses profissionais integravam equipes multidisciplinares, sendo médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, entre outros, em dois serviços especializados no atendimento a crianças e adolescentes trans. A entrevista foi organizada em quatro eixos:

- a) identificação (formação, inserção profissional na área, tempo de atuação); b) características do serviço (equipe, organização do funcionamento, etc.); c) práticas de cuidado (descrição das pessoas acompanhadas e de suas demandas, fluxo de atendimento, modelo de cuidado e principais preocupações éticas, técnicas, etc.); d) considerações sobre o cuidado em saúde a crianças e adolescentes trans.

A pesquisa tinha como objetivo descrever e discutir os significados atribuídos por esse grupo de profissionais de saúde às categorias “crianças” e “adolescentes” trans e a relação com suas práticas de cuidado, desta forma, o resultado é com base em dois serviços ambulatoriais divididos como ambulatório A e ambulatório B. A entrada nesses ambulatórios:

A psicóloga [1] e o médico [1] atuaram no Ambulatório A, mas durante o período da pesquisa apenas o médico [1] permanecia vinculado ao serviço. Ambos acompanharam a implementação do serviço, a constituição da equipe, elaboração do fluxo e protocolo de atendimento. Prestando assistência a crianças e adolescentes trans desde 2010, o Ambulatório A, de acordo com médico [1], conta com cerca de 50 profissionais de diversas especialidades: psicólogos, assistentes sociais, médicos (ginecologista, endocrinologistas e psiquiatras,) e fonoaudiólogo. Já a psicóloga [2], o médico [2] e a médica [3], atuam no Ambulatório B, serviço mais recente e que conta com uma equipe composta por cerca de 13 profissionais, dentre os quais: psicólogos, enfermeiros, assistente social, médicos (psiquiatras e endocrinopediatras) e residentes de medicina. A maioria dos profissionais, em ambos os ambulatórios, atua a partir de um vínculo voluntário e mantém outras atividades, como docência e pós-graduação.

Segundo o artigo, a entrada nesses serviços acontecia a partir de uma consulta inicial com as crianças, adolescentes, seus pais e familiares para entenderem qual a motivação pela procura. Após esse primeiro contato eram marcadas outras consultas para analisar e considerar os estágios de desenvolvimento da criança e do adolescente, qual o procedimento a ser tomado e quais as contraindicações. O que chamou atenção nesse artigo foi alguns relatos de médicos e psicólogas, que além de relatarem que, de fato, ouviram de algumas crianças e adolescentes a não identificação com o gênero ao



qual nasceram, também há um grupo de crianças, o qual traz uma preocupação se, de fato, é algo natural ou algo imposto pelos pais, como relata médicos e psicólogas:

As crianças que eu mais vejo não são crianças que eu encaixaria no diagnóstico de crianças trans. São crianças que geralmente apresentam características estereotipadas do gênero oposto ao que elas foram designadas ao nascer, principalmente meninos afeminados. Então, muitas crianças que eu recebo, os pais me contam que ela diz que não quer ser menino ou não quer ser menina, mas eu demoro muito para escutar isso quando eu escuto da criança. (Psicóloga [1])

A maioria das crianças que a gente acompanha não são crianças trans. São crianças trazidas pelos pais por apresentarem um comportamento desviante do que eles têm como norma. Então, são meninos que gostam de brincadeiras tidas como de menina, meninas que gostam de brincadeiras tidas como de menino, não necessariamente eles têm alguma dúvida em relação a identidade de gênero [...] é, muitas vezes, uma demanda dos pais de falarem sobre o assunto, sobre as suas dificuldades. (Médico [1])

Ou seja, de acordo com os profissionais, há muitos casos em que a procura pelos procedimentos teria mais relação com as dificuldades dos pais em lidar com o modo de ser dessas crianças e adolescentes, do que com a não identificação da criança ao gênero do seu nascimento. Quer dizer, a discussão acerca da hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador e intervenções cirúrgicas vai além das questões de saúde física, a qual dispõe das resoluções do Conselho federal de Medicina ou notícias divulgadas na mídia. É preciso se atentar para o desenvolvimento da criança como um todo e os impactos físicos, psicológicos e sociais, os quais impactarão toda a sua vida, principalmente, os fatos ocorridos na fase da primeira infância, que são dos 0 aos 6 anos de idade (Plano Nacional da Primeira Infância, 2016).

Considerando a resolução do Conselho Federal de Medicina, pesquisas sobre o assunto, tanto de artigos que relatam os benefícios, como artigos que relatam as contraindicações desses procedimentos, observa-se que não há um consenso sobre os benefícios ou malefícios acerca dos procedimentos, uma vez que, há pesquisas que apontam para um lado e outras para outro.

Desta forma, no que se refere aos assuntos afetos a esta gerência, vimos expor que deve-se considerar o que há de concreto nas normativas, como ECA (1990), o qual, justamente, vem trazer a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direito, em condição peculiar de desenvolvimento social, cognitivo, físico, espiritual e moral, além de ser responsabilidade do Estado, da sociedade e da família colocá-lo a salvo de toda forma, de negligência, exploração, crueldade ou opressão. Por isso, a importância de prestar muita atenção em toda e qualquer intervenção quando se trata de criança e adolescente, e não negligenciar uma decisão que vai impactar a vida desta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES

criança e adolescente por toda sua vida. Dito isto, também é necessário considerar outras legislações como Plano Nacional da Primeira Infância (2016), o Marco Legal da Primeira Infância (2016) e demais normativas afetas aos desenvolvimento da criança e do adolescente. Além de ser imprescindível a continuidade de pesquisas científicas acerca do assunto, e consulta à Secretaria Estadual da saúde.

Myriane Gonçalves da Silva
Gerente de Políticas para Crianças,
Adolescentes e Jovens
(assinado digitalmente)

Elisiani Noronha
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4LV5M0W6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MYRIANE GONCALVES DA SILVA PORTO em 16/11/2023 às 13:19:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2021 - 18:32:22 e válido até 05/10/2121 - 18:32:22.

(Assinatura do sistema)



ELISIANI CRISTINA DE SOUZA DE FREITAS NORONHA (CPF: 782.XXX.909-XX) em 16/11/2023 às

13:32:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/07/2023 - 13:29:52 e válido até 10/07/2123 - 13:29:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzY0XzE0Nzc5XzlwMjNfNEhWNU0wVzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014764/2023** e o código **4LV5M0W6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 163/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14764/2023
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta Ped Dili. PL nº 73/2023 - Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1038/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto pedido de diligência do PL nº 73/2023, que dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina.

É o relatório.

II - Do Mérito



O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 247/2023 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do setor pertinente que, após fundamentação, concluiu:

Desta forma, no que se refere aos assuntos afetos a esta gerência, vimos expor que deve-se considerar o que há de concreto nas normativas, como ECA (1990), o qual, justamente, vem trazer a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direito, em condição peculiar de desenvolvimento social, cognitivo, físico, espiritual e moral, além de ser responsabilidade do Estado, da sociedade e da família colocá-lo a salvo de toda forma, de negligência, exploração, crueldade ou opressão. Por isso, a importância de prestar muita atenção em toda e qualquer intervenção quando se trata de criança e adolescente, e não negligenciar uma decisão que vai impactar a vida desta criança e adolescente por toda sua vida. Dito isto, também é necessário considerar outras legislações como Plano Nacional da Primeira Infância (2016), o Marco Legal da Primeira Infância (2016) e demais



normativas afetas aos desenvolvimento da criança e do adolescente. Além de ser imprescindível a continuidade de pesquisas científicas acerca do assunto, e consulta à Secretaria Estadual da saúde.

Após a manifestação da área técnica, os autos vieram para este NUAJ.

III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado em informação técnica, opina-se pela remessa dos autos à origem.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Jenichen de Oliveira
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0508ZUNF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 29/11/2023 às 12:01:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzY0XzE0Nzc5XzlwMjNfMDUwOFpVTkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014764/2023** e o código **0508ZUNF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 869/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 1035/SCC-DIAL-GEMAT, no qual solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei n. 0073/2023, que “Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado à Diretoria de Direitos Humanos, que se manifestou por meio da Informação n. 37/2023/SAS/DIDH/GECAJ, p. 004-008 dos autos, firmada pela Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens - GECAJ, Sra. Myriane Gonçalves da Silva.

A Informação supramencionada discorre sobre legislações correlatas ao assunto, bem como sobre reportagens que abordam o tema e, como informe conclusivo, expõe a importância da atenção em toda e qualquer intervenção em crianças e adolescentes, considerando a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em mantê-los em segurança.

Empós o expediente foi encaminhado à Consultoria Jurídica - COJUR, desta Pasta, a qual emitiu o Parecer Nº 163/2023/PGE/NUAJ/SAS, firmado pelo Procurador do Estado, Sr. Leonardo Jenichen de Oliveira, p. 009-011 dos autos.

Sendo o que temos a informar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família

(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z79U85NY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 11/12/2023 às 16:48:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NzY0XzE0Nzc5XzlwMjNfWjc5VTg1Tik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014764/2023** e o código **Z79U85NY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.